



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/02/2024

## DECRETO Nº 2479, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

**Disciplina o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas - ME e às empresas de pequeno porte - EPP, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município Itatinga, para os fins de contratações públicas de bens, serviços e obras, em conformidade com os artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATINGA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

**Art. 1º** Subordinam-se a este decreto, os órgãos da Administração Pública Direta, as autarquias, as fundações e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 2º** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras deverão ser concedidos tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, definidas pela Lei Complementar nº 123/2006, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º O favorecimento é extensivo ao Microempreendedor Individual - MEI e às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Deverão também ser beneficiados o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326/2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Art. 3º** Não poderão se beneficiar das regras estipuladas por este decreto as pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a XI do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014.

**Art. 4º** A fruição dos benefícios previstos neste decreto em licitações do Município está condicionada à comprovação prévia, pela licitante, de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, mediante declaração subscrita por seu representante legal.

§ 1º A apresentação de declaração com dados inverídicos sujeitará o declarante às penas do artigo 299 do Código Penal, bem como às sanções administrativas previstas na legislação pertinente, observado o devido processo legal.

§ 2º No caso de microempreendedor individual, a declaração poderá ser substituída pelo Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor.

**Art. 5º** Nas licitações públicas a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Havendo alguma restrição quanto à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a eventual emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º o prazo para regularização fiscal será contado a partir do momento da declaração de vencedor do certame.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante até um (01) dia antes do vencimento do prazo original, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após o prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º, ou no da prorrogação, se o caso, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

**Art. 6º** Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais poderá ser dispensada a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

**Art. 7º** Nas licitações para contratação de serviços e obras poderá ser estabelecida, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, com as seguintes determinações:

I - qual o percentual mínimo o percentual máximo a ser subcontratado, vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as licitantes indiquem e qualifiquem as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das empresas subcontratadas, sob pena de rescisão contratual, podendo ser concedido prazo para regularização documental previsto no § 1º do artigo 5º.

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada no prazo máximo de trinta dias da extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando a Municipalidade, sob pena de rescisão contratual e das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666/1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte, com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

**Art. 8º** O Município realizará licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Quando a licitação realizada nos termos do caput for deserta ou fracassada, o processo poderá ser repetido, sem obrigatoriedade da participação exclusiva de MEs e EPPs.

**Art. 9º** Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível, cujo valor estimado de

contratação total seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá a Administração:

I - nos casos de objeto composto por um único item, reservar a cota de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do objeto licitado;

II - nos casos de objeto composto por mais de um item, a serem licitados individualmente, deverá reservar todos os itens de valor estimado de contratação até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte e, quanto aos demais, observado o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do objeto licitado:

a) Poderá aplicar o percentual reservado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte para cada um dos itens; ou

b) Poderá reservar um ou alguns itens de valor estimado de contratação superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, de modo a atender o percentual fixado no inciso II do caput deste artigo e no edital, ficando os demais itens integralmente abertos à ampla concorrência.

§ 1º Os itens de valor estimado de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) reservados para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, não serão computados para efeito de apuração da cota reservada prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte para a totalidade do objeto.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 4º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal a contratação das cotas deverá ser pelo menor preço.

§ 5º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 6º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 8º.

**Art. 10** Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 7º a 9º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou para o lote da licitação considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

b) nos casos em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos Federais nº 7.174/2010 e nº 7.546/11, de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666/1993; e

h) deverá ser motivada a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

~~i) Consideram-se regionais as cidades, quais sejam: Areiópolis, São Manuel, Pratânia, Botucatu, Anhembi, Conchas, Bofete, Pardinho, Paranapanema, Angatuba, Barão de Antonina, Coronel Macedo, Piraju, Fartura, Itaberá, Itai, Itaporanga, Riversul, Sarutaiá, Taguaí, Taquarituba, Tejupá, Manduri e o próprio município de Itatinga. (Redação acrescida pelo Decreto nº 3467/2024)~~

i) Consideram-se regionais as cidades, quais sejam: Areiópolis, Avaré, São Manuel, Pratânia, Botucatu, Anhembi, Conchas, Bofete, Pardinho, Paranapanema, Angatuba, Barão de Antonina, Coronel Macedo, Piraju, Fartura, Itaberá, Itai, Itaporanga, Riversul, Sarutaiá, Taguaí, Taquarituba, Tejupá, Manduri e o próprio município de Itatinga. (Redação dada pelo Decreto nº 3483/2024)

**Art. 11** Não se aplica o disposto nos artigos 7º ao art. 9º quando:

I - não houver, comprovadamente, um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for justificadamente vantajoso para a Municipalidade ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

V - a licitação for deserta ou fracassada.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação

quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência, inclusive àquele ofertado para a cota reservada, se superior à 10% (dez por cento) do menor preço apurado para a cota de ampla concorrência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

**Art. 12** Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

**Art. 13** Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 2011.

**Art. 14** Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123/2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, e de que está apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 15** A pesquisa de preços é única para todo o objeto, sendo vedado o estabelecimento de preços de referência distintos para o mesmo bem.

**Art. 16** Nas licitações realizadas nos termos do artigo 9º deste decreto, deverá o edital estabelecer que:

I - as propostas para ambas as cotas serão abertas e negociadas simultaneamente, se possível, sendo apurado o melhor preço, em primeiro lugar, em relação à cota reservada;

II - não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;

III - se a mesma pessoa jurídica vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação do objeto será pelo menor valor obtido na licitação.

**Art. 17** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição.

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado provisoriamente vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e eventual emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§ 2º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo deverá ser concedida pelo presidente da comissão ou pregoeiro de licitação quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empreendimento, devidamente justificados.

§ 3º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, ensejando a aplicação das sanções cabíveis e a avaliação quanto ao prosseguimento do certame, nos termos do artigo 21 deste decreto.

**Art. 18** Dadas as peculiaridades do pregão eletrônico, em ocorrendo a constatação da apresentação de documentação com restrição por microempresa ou empresa de pequeno porte, assim qualificada nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, a sessão deverá ser suspensa, concedendo-se prazo previsto no § 1º do artigo 17 deste decreto para regularização, de forma a possibilitar sua retomada após o decurso deste prazo, salvo se o próprio sistema conduzir a tratamento diferenciado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem o cumprimento da providência, o pregoeiro inabilitará a licitante, nos moldes do § 3º do artigo 17 deste decreto, dando prosseguimento ao certame, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme disposto nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, e no edital.

**Art. 19** É assegurada a preferência de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte como critério de desempate.

§ 1º Considera-se empate a situação em que a proposta apresentada por microempresa e empresa de pequeno porte seja igual ou superior, em até 10% (dez por cento), à proposta mais bem classificada, não enquadrada nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º Para licitações na modalidade pregão, o intervalo previsto no § 1º deste artigo é de até 5% (cinco por cento).

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte na forma do inciso I, serão convocadas para o exercício do mesmo direito as remanescentes classificadas que porventura se

enquadrem na situação de empate; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte ensejando situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso de Pregão, após o encerramento dos lances a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão do direito.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pela Municipalidade e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações tipo técnica e preço, o empate será aferido levando-se em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do edital.

§ 9º Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

I - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação a produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;

II - nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248/1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto Federal nº 7.174/2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e

III - quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto Federal nº 7.546/2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto Federal nº 7.174/2010.

**Art. 20** Alcançado o preço final na nova proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá o pregoeiro ou a comissão de licitação prosseguir mediante análise de sua aceitabilidade, recusando proposta de preço excessivo ou manifestamente inexequível, e promovendo no pregão a negociação.

Parágrafo único. Definido o preço final, prosseguir-se-á na licitação, observando-se os procedimentos próprios de cada modalidade licitatória.

**Art. 21** Não se concretizando a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, a autoridade competente decidirá motivadamente pela revogação ou pelo prosseguimento da licitação, devendo ser observado o seguinte:

I - na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte ter se sagrado vencedora da licitação, com o benefício do empate ficto previsto no § 2º do artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, poderão ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do empate ficto, na

ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito, desconsiderado o preço ofertado no primeiro desempate, garantidos os prazos inicialmente concedidos;

II - no caso da microempresa ou empresa de pequeno porte ter se sagrado vencedora da licitação por ter sido desde logo a mais bem classificada, poderão ser convocadas as licitantes remanescentes, na ordem classificatória, para o prosseguimento do certame ou da contratação, conforme o caso, sem a aplicação do benefício do empate ficto.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, não havendo exercício do benefício do desempate por microempresa ou empresa de pequeno porte ou sua efetiva contratação, o objeto licitado poderá ser adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame, nos termos do disposto no § 1º do artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º Nas demais hipóteses, as licitantes remanescentes convocadas deverão observar as mesmas condições propostas pela primeira classificada não contratada, inclusive quanto aos preços alcançados, nos termos do disposto no § 2º do artigo 64 da Lei Federal nº 8.666/1993, salvo na modalidade pregão, em que o pregoeiro, em nova sessão pública, examinará as ofertas subsequentes até a apuração de uma que atenda ao edital, podendo, inclusive, negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002.

**Art. 22** Às hipóteses de inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, nas licitações de modalidade pregão ou nas modalidades de concorrência e tomada de preços, com inversão de fases, aplicam-se os procedimentos previstos nos incisos I e II do caput do artigo 21 deste decreto.

Parágrafo único. Os preços das licitantes inabilitadas não são vinculativos para a Administração, podendo o pregoeiro ou a comissão de licitação examinar as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma licitante que atenda ao edital no tocante à sua proposta e habilitação.

**Art. 23** Aplicam-se as disposições deste decreto às licitações sob o Sistema de Registro de Preços.

**Art. 24** Para as Atas de Registro de Preços que contemplem cotas reservadas e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo item, sendo detentoras pessoas jurídicas distintas.

I - o órgão gerenciador organizará os quantitativos individuais destinados aos órgãos participantes;

II - o edital de licitação deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos pelos órgãos participantes das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente;

III - as adesões por outros órgãos da Administração serão autorizadas preferencialmente sobre a cota reservada, com a anuência da respectiva detentora, até o limite estabelecido na referida cota em face da totalidade do objeto, sendo as demais adesões autorizadas sobre a cota remanescente, consultada a detentora desta última cota.

§ 1º Sem prejuízo da previsão constante do caput deste artigo, havendo mais de um Detentor em uma Ata, caberá ao Órgão Participante solicitar ao Órgão Gerenciador da Administração a indicação do fornecedor, apontando os quantitativos necessários para atendimento da demanda.

§ 2º O Órgão Gerenciador indicará o Detentor de menor preço registrado, em relação a um das cotas ou ambas, observada a ordem de classificação.

**Art. 25** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos processos com instrumentos convocatórios publicados até a data de início de sua vigência.

Prefeitura Municipal de Itatinga, 27 de dezembro de 2017.

JOÃO BOSCO BORGES  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria e Afixado no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, em 27 de dezembro de 2017.

Luciano Cláudio Polido dos Santos  
Secretário Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/03/2024*